

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 348/2009

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências*", de autoria da nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira.

Visa a proposição, em síntese, autorizar a Prefeitura Municipal a emitir e encaminhar ao contribuinte declaração de quitação anual de débitos referente aos tributos e taxas cobrados pelo Município, devendo o documento ser encaminhado até o dia 31 de janeiro do ano subsequente aos pagamentos.

O artigo 1º do PL aponta expressamente que referida autorização se dá com base na Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009, sendo que esta Lei "*Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados*", situação, a nosso ver, totalmente diversa da tratada na proposição em análise.

Com efeito, a Lei Federal supramencionada é dirigida às pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados; já a proposição em análise é dirigida diretamente à Prefeitura Municipal. Ademais, a Lei Federal cuida de declaração de quitação anual de tarifas; já o projeto de lei em análise cuida de declaração de quitação anual de tributos e taxas.

Assim, apenas da análise das duas distinções supracitadas já se percebe que a proposição ora em análise nada tem a ver com a Lei Federal.

Mas não é só, a proposição é inconstitucional, pois afronta o princípio da separação dos poderes (Constituição Federal, art. 2º), na medida em que interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)"

A disposição constitucional supramencionada aplica-se ao Município em virtude do princípio da simetria, de modo que assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)"

Note-se que o fato de a lei simplesmente autorizar uma conduta não lhe retira o vício de inconstitucionalidade, pois as leis autorizativas expõem-se ao controle de constitucionalidade (*difuso* ou *concentrado*), na conformidade do v. Acórdão proferido no julgamento da ADIN nº **69.501-0/1-00** pelo Órgão Especial do TJ, em que figura como requerente o Prefeito Municipal de Ribeirão Preto e requerido o Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, sendo relator o Desembargador Djalma Lofrano, ocorrido em 21 de fevereiro de 2001, publicado no *Boletim de Direito Municipal de abril/03*, à pág. 292/294, citando Hely Lopes Meirelles, do qual se destaca o excerto seguinte:

"(...) O exercício das funções executivas não depende de autorização legislativa geral ou especial. A Câmara não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa, reguladoras da atuação administrativa do prefeito (fls. 80). Por isso, de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível via judicial... Nessa esteira, em mais de uma oportunidade, já decidi esse Órgão Especial: o chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo que (...) não possui condições para sopesar e perseguir os objetivos a serem alcançados... E mais: dentre as funções executivas do prefeito municipal estão o planejamento, a organização, a direção, o

comando, a coordenação e o controle do serviços públicos. Nem se diga inexistir inconstitucionalidade por se tratar de mera lei autorizativa. Na forma do entendimento do STF, o só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua validade por falta de legítima iniciativa (ADIn nº. 6.833-0, rel. Des. Moretzsohn de Castro, j. em 6.5.87, RJTSP 107/388; ADIn nº 12.904-0/9, j. em 16.10.91, rel. Des. Weiss de Andrade; e STF, RP nº 993-RJ, Pleno, em 17.3.92, rel. Min. Néri da Silveira, citados em rodapé)”

Diante do exposto, opinamos pela inconstitucionalidade formal da proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 28 de agosto de 2009.

Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica